



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.876, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o bullying e o cyberbullying.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3686/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2023
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o *bullying* e o *cyberbullying*.

Apresentação: 05/12/2023 21:13:00.263 - MESA

PL n.5876/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Se a injúria consiste em ato de intimidação, humilhação ou de discriminação, realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line, por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-C:

“***Intimidação sistemática (bullying)***

Art. 147-C. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação, ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line, por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:



* C D 2 3 9 5 2 9 6 5 4 9 0 0 *

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

I - Se o crime é cometido contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, aplica-se a pena em dobro;

II - No caso de a conduta perpetrada atingir não apenas a criança ou adolescente, mas também os pais ou responsáveis, pelo mesmo meio, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço);

III – Na mesma pena incorre quem, utilizando-se do mesmo meio, a propala ou divulga.”

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 2 3 9 5 2 9 6 5 4 9 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tipificar o *bullying* e o *cyberbullying* (aquele praticado em meio virtual). Tais condutas representam formas de violência que impactam de forma significativa as vidas das vítimas, muitas vezes resultando em sérios danos físicos e psicológicos.

Outra medida proposta é o enquadramento diferenciado para os casos em que a violência virtual, cujas características em muito se assemelham ao *bullying*, porém, não são cometidas de forma repetitiva ou sistemática. Nesse caso, optou-se pela instituição de nova qualificadora para o crime de injúria (art. 140, CP), com o objetivo de se desestimular tal conduta, já tão comum em nosso cotidiano, resguardando-se as vítimas.

A crescente incidência dessas práticas exige uma resposta legislativa firme e abrangente para proteger os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. Principalmente em ambientes virtuais, em virtude do suposto anonimato conferido pelas redes sociais, essa prática cruel é cometida de forma generalizada. As vítimas muitas vezes são crianças, que ficam expostas a riscos ainda maiores por serem mais facilmente influenciáveis e não terem a maturidade necessária para lidar com intimidações, críticas e humilhações.

A recente repercussão do caso envolvendo a filha (de apenas 7 meses) do casal de influenciadores digitais Viih Tube e Eliezer comprova a urgência com que o tema ora proposto deve ser enfrentado pelo Congresso Nacional.

Os comentários feitos por usuários de uma rede social em que eram postadas mídias da bebê do casal foram escalando rapidamente de indelicadezas de alguns seguidores para xingamentos, tentativas de humilhação, intimidação e até mesmo violência psicológica, perpetradas por diversas pessoas.

Em pouco tempo, tais publicações foram se tornando verdadeiros ringues, onde se competia por “curtidas”: quanto mais escabroso o comentário, maiores as chances de engajamento perante os demais usuários. Foi nesse contexto que Viih e Eliezer avaliaram deixar de publicar mídias da filha. Fato que por si só demonstra a fragilidade dos mecanismos de controle das redes sociais e, ainda, a generalizada sensação de impunidade que permeia este ambiente.

A situação ainda se agrava se considerarmos que a profissão de ambos depende diretamente da criação de conteúdo naquele mesmo ambiente virtual, tornando-os reféns da completa ausência de controle do Estado perante os agressores.



* C D 2 3 9 5 2 9 6 5 4 9 0 0 *

Nessa linha, entendemos que a criminalização do *bullying* e do *cyberbullying* são medidas essenciais para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, prevenir danos à saúde mental, promover a responsabilidade pessoal e criar uma sociedade mais justa e respeitosa. Este projeto de lei é um passo importante em direção a um ambiente social mais seguro e livre do medo e da intimidação.

Por todo o exposto, solicito apoio aos meus nobres pares no sentido de aprovarmos esta importante proposição.

Sala das sessões, em 5 de dezembro de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 2 3 9 5 2 9 6 5 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO